



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 172/2021 – GAPR/ASJU

CÓPIA

Lagoa Santa, 10 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.408/2021, que “*Altera o Anexo III - Mapa da Lei Municipal de nº 2.862/2008, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.408/2021, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.408/2021 dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua Jardim Zênite, localizada no Bairro Lundcêia para constar como Zona Residencial II em toda a sua extensão.

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

Cumprando inicialmente, registrar que o presente Projeto de Lei não está em conformidade com a legislação vigente, posto que, se contraria o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, afrontando notadamente os princípios da *separação dos poderes*, da *harmonia* e da *iniciativa privativa de lei*.

Como é de conhecimento, proposição de leis que versem sobre a gestão da Administração Pública, como modificar o zoneamento de rua no perímetro urbano do

172/2021-1728
00000574
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SEC. LEGISLATIVA - SETOR DE PROTOCOLO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Município, nos termos dos artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, em consonância com o art. 61, da CRFB de 1988, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

“Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; ”

“Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (...)

f) a organização dos serviços administrativos; ”

Compete ao Poder Executivo o exercício de atos que impliquem na gestão de atividades municipais, dentre elas a de planejamento do solo urbano, cabendo-lhe a iniciativa de leis que propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Por estas razões, o Poder Legislativo através do Projeto de Lei em questão está a interferir na área de atuação exclusiva do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado ao art. 2º da Carta Magna, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda, o art. 19 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.” (LOM)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Importante destacar que o Município, por meio de seus órgãos, é detentor do poder em tela, responsável por promover ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes, estudos prévios técnicos, conforme estabelecido pelo art. 2º do Estatuto da Cidade:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;”

Outrossim, o art. 58 do Plano Diretor Municipal - Lei Municipal nº 4.129/2018 determina que leis que visem alterar o ordenamento do território, incluindo o zoneamento, devem ser precedidas de manifestação do CONCIDADE:

“Art. 58. As alterações nas normas do ordenamento territorial previstas neste Título somente serão admitidas quando anexas na propositura de projeto de lei no âmbito do executivo ou do legislativo constar a ata na qual haja a manifestação do CONCIDADE, seja a favor ou contrário a propositura de alterações nas normas do ordenamento territorial. ”

Diante disso, toda e qualquer alteração no uso do solo da cidade deverá ser objeto de estudo prévio a fim de que sejam analisadas as implicações ambientais, sociais e urbanísticas, bem como os resultados advindos de tais alterações. Essa função compete ao Poder Executivo responsável pelos estudos técnicos pertinentes ao sistema de planejamento da cidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)

Por todo o exposto, a modificação de zoneamento proposta pelo Projeto de Lei nº 5.408/2021 padece de legalidade, uma vez que infringe com as normas infraconstitucionais motivo pela qual não pode ser convertido em Lei.

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, propício à reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar o Projeto de Lei nº 5.408/2021**, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal